



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.794 - PE (2016/0335524-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADORE : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PE020674
S
EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
- PE029399
RECORRIDO : JOSELANDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO : AMARA CECI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SALES DA SILVA E OUTRO(S) - PE014225

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTE*). REDUÇÃO DE VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A apontada ofensa aos 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

2. No que se refere ao valor fixado em decorrência de danos morais e ao da multa diária (*astreinte*) por atraso no cumprimento de decisão judicial, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tais valores, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre aqui.

3. O Juízo de primeira instância havia arbitrado a referida multa (*astreinte*) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual foi reduzida à metade (R\$ 1.000,00) pela Corte de origem. Assim, no presente caso, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.794 - PE (2016/0335524-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

PROCURADORE : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PE020674 S

EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE029399

RECORRIDO : JOSELANDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO : AMARA CECI DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ SALES DA SILVA E OUTRO(S) - PE014225

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO STENT FARMACOLÓGICO A PACIENTE COM LESÃO SEVERA NO TERÇO MÉDIO DA ARTÉRIA DESCENDENTE ANTERIOR DO CORAÇÃO. AGRAVADA DE BAIXA RENDA, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE IMPLANTAÇÃO DE STENT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 11, 35 E 54 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser ofertado pelo Estado, de modo a atender ao princípio maior de garantia à vida digna, além dos direitos fundamentais de acesso universal e igualitário à saúde. 2. A indicação do melhor tratamento é discricionariedade médica, que não pode ser adstrita a portaria generalista da Administração Pública. 3. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça. 4. Paciente com lesão severa no terço médio da artéria descendente anterior do coração, sem condições financeiras para arcar com a angioplastia com implante de stent farmacológico, conforme prescrição médica. 5. Conforme entendimento deste Sodalício firmado nas Súmulas nºs 11, 35 e 54 é abusiva a negativa de cobertura de próteses, órteses, stent ou aquela fundada em cláusula abusiva do contrato de assistência à saúde. 6. Devida a condenação em danos morais ante toda a perturbação psicológica e risco de morte a que sofreu a paciente e sua família, em razão da negativa de realização do procedimento, realizado mais de 20 (vinte) dias após sua solicitação (fls. 20 e 39). 7. Entendo que ambas as partes foram vencedores e vencidos sendo devida a aplicação do art. 21 do CPC. 8. Recurso de agravo à unanimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido.

Aos Embargos de Declaração foi negado provimento (fl. 184, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 193-198, e-STJ, e-STJ), sustenta que ocorreu violação dos arts. 186 do Código Civil, 333, I, e 461, § 4º, do CPC/1973.

Alega que não houve ação "do réu direcionada a causar lesão à demandante", que é necessária a comprovação do dolo ou da culpa para que se indenize o dano moral, mas, no caso dos autos, "de tal prova não se desincumbiu a autora", e que "a fixação de *astreinte* em valor totalmente desarrazoado como ocorre no presente caso olvida das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (fls. 195 e 196, e-STJ).

Argumenta ainda (fl. 196, e-STJ):

Frise-se que o cumprimento da decisão agravada demanda certo tempo, vez que envolve marcação de cirurgia, disponibilizada de vaga em hospital para internamento do agravado, aquisição dos materiais necessários etc., sendo desarrazoada a multa fixada em R\$ 1.000,00 - perfazendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao mês.

Contrarrazões às fls. 211-214, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.794 - PE (2016/0335524-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º/2/2017.

O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Inicialmente, quanto à apontada ofensa aos arts. 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, constato que o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial nesse ponto por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ressalto que, para caracterizar o prequestionamento, não basta que o preceito legal supostamente violado conste de recurso apresentado pela parte recorrente às instâncias ordinárias, é indispensável que ele tenha sido objeto de debate no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARTS. 130, 131, I, 142, 145 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL: LEI DISTRITAL 7.431/85 E DECRETO DISTRITAL 16.099/94. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDATÁRIO PELO PAGAMENTO DO IPVA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.566.018/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 1.12.2015; EDCL NO ARESP 207.349/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.10.2012; E AGRG NO RESP 1.066.584/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.3.2010. AGRAVO REGIMENTAL DAS EMPRESAS CONTRIBUINTES AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente aos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204 do CTN, verifica-se que não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar eventual omissão. **Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do STJ.**

2. O exame da controvérsia sobre a ilegitimidade passiva do contribuinte e a ilegalidade da constituição do crédito tributário devido à ausência de notificação para se manifestar no processo administrativo, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, a Lei Distrital 7.431/85 e o Decreto Distrital 16.099/94, bem como o revolvimento fático-probatório dos autos, providências vedadas em Recurso Especial; incidindo à espécie as Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA (AgRg no REsp. 1.566.018/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015; EDcl no AREsp. 207.349/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012; e AgRg no REsp. 1.066.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010).

4. Agravo Regimental das empresas contribuintes ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.082/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. **A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.**

3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

4. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1315867/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. RETRATAÇÃO DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. **É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).**

2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 566.164/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014, grifei).

Ao reconhecer a ocorrência de danos morais e fixar multa pela demora no cumprimento da decisão de antecipação de tutela, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 131, e-STJ):

(...) devida a condenação em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ante toda a perturbação psicológica e risco de morte a que sofreu a paciente Amara Ceci da Silva, assim como a sua família, em razão da negativa de realização do procedimento, tendo sido o mesmo solicitado em 04/12/2013 e só vindo a ser realizado em 26/12/2013, conforme documentos às fls. 20 e 39.

Quanto à fixação das *astreintes* reclamadas, assiste razão ao recorrente, pois tal fixação está fora dos parâmetros legais, razão pela qual reduzo o valor fixado para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, cabendo ao magistrado de piso executar o montante devido, se verificado o descumprimento da liminar deferida às fls. 36/36v.

No que se refere ao valor fixado em decorrência de danos morais e ao da multa diária (*astreinte*) por atraso no cumprimento de decisão judicial, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tais valores, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas.

O Juízo de primeira instância havia arbitrado a referida multa (*astreinte*) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual, conforme se observa na transcrição acima, foi reduzida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade (R\$ 1.000,00) pela Corte de origem. Assim, no presente caso, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Convém destacar, quanto a essas questões, que se excetuam apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre aqui.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.** PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação pelos danos sofridos pelo recorrente foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos estéticos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 215.961/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2012). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. QUANTUM NÃO DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por responsabilidade civil com pedido de danos morais e estéticos decorrentes de omissão da prestação de serviço público de assistência à saúde, que resultou na amputação do membro superior esquerdo da autora.

2. A revisão dos valores fixados na instância ordinária a título de danos morais (R\$ 50.000,00) e estéticos (R\$ 100.000,00) só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes (precedentes do STJ), o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se afigura no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 197.285/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012). (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.

2. A análise da desproporcionalidade do valor resultante das multas diárias fixadas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.457.413/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO . INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...)

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. A tese de limite de prazo para a aplicação da multa não comporta análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 1º/10/2014.)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335524-9

REsp 1.650.794 / PE

Números Origem: 01046907820138170001 341875900

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADORES : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PE020674
EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE029399
RECORRIDO : JOSELANDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO : AMARA CECI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SALES DA SILVA E OUTRO(S) - PE014225

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.